

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – SC**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada para elaboração de Constatação Prévia no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC ASSOCIAÇÃO) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC LTDA) ou simplesmente “Requerentes”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Laudo de Constatação Prévia anexo, com as considerações que seguem.

O d. Juízo, na r. decisão proferida no Evento 7 (26/01/2024), determinou a realização de constatação prévia na forma do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de aferir a regularidade da documentação apresentada com a petição inicial. A verificação das reais condições de funcionamento foi dispensada pelo d. Juízo, considerando que a atividade dos Requerentes é pública e notória. Ademais, foi determinado pelo d. Juízo que o laudo contenha os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan nos Capítulos 8 e 9 do livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, de Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, nas páginas 51 a 79.

Sobre o escopo da análise na constatação prévia e os limiares do trabalho, os autores acima citados, assim lecionam:

“É importante destacar que o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. [...]

Também não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro, porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam a análise do juiz nesse momento preliminar. [...]

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa em geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes, contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. [...]”<sup>1</sup>

A Credibilità realizou a análise documental daquilo que foi apresentado nos autos, confrontando-os com o que é exigido na Lei n.º 11.101/2005, em seus artigos 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Estes foram os critérios para a elaboração do trabalho ora apresentado, que segue anexo.

### *I – MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)*

O Modelo Norteador Para Constatação Prévia (Modelo de Suficiência Recuperacional — MSR) proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan<sup>2</sup>, tem por finalidade nortear a análise sumária do pedido inicial, sustentada nos dispositivos legais, de forma a torná-lo objetivo e ao mesmo tempo analítico. Assim, é possível subsidiar o magistrado na decisão de deferimento, com análises das características

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 47

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 81

próprias da empresa requerente e dos requisitos e documentos que instruem o pedido, proporcionando transparência, objetividade e celeridade ao procedimento de análise sumária do pedido inicial. Logo, a aplicação do modelo resulta no diagnóstico da empresa requerente estar ou não apta ao processamento de sua recuperação judicial.

Para tanto, parte-se de três matrizes avaliativas, relacionadas aos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, respectivamente:

- i. **Primeira matriz (ISR):** Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)*;
- ii. **Segunda matriz (IADe):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)*;
- iii. **Terceira matriz (IADu):** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no *Índice de Adequação Documental Útil (IADu)*.

Cada uma das matrizes é dividida em itens a serem verificados, e conforme a satisfação dos requisitos é atribuída uma pontuação de 0, 5 ou 10 pontos<sup>3</sup>. Ao final, as pontuações das matrizes são somadas e é aferido o diagnóstico de deferimento, determinação de emenda ou de complementação da documentação, de acordo com a tabela a seguir:

ÍNDICE	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ISR	<40	Indeferimento do processamento
ISR	>=40	Deferimento do processamento
IADe	<50	Emenda à inicial
IADe	=50	Deferimento do processamento
IADu	=130	Deferimento do processamento
IADu	<130	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	>= 90	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	<90	Emenda à inicial

<sup>3</sup> O Livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, de Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, nas páginas 51 a 79 foi elaborado antes da reforma da Lei 14.112/2020. Por isso, a pontuação do IADu vai até 130, já que não considera os três novos incisos. Todavia, os requisitos novos apresentados pela Lei foram cumpridos como acima exposto.

Após analisada toda a documentação e efetuadas visitas nas unidades dos Requerentes, a Perita avaliou o pedido de Recuperação Judicial nas três matrizes avaliativas (ISR, IADe e IADu) e aferiu a seguinte pontuação para cada um dos Requerentes:

DIGNÓSTICO GLOBAL FFC Associação			
ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	100	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	125	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

DIGNÓSTICO GLOBAL FFC Associação			
ÍNDICE	SIGLA	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	ISR	100	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL	IADe	50	Deferimento do processamento
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL	IADu	125	Deferimento do processamento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

Haja vista a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, recomenda-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes. Ante à pontuação no índice IADu, recomenda-se a determinação de emenda à inicial, para que os Requerentes apresentem, em 30 dias o balancete especialmente levantado para instruir o pedido, de ambos os Requerentes, atualizado até dezembro de 2023, mês anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Informa, por fim, conforme laudo anexo, o fluxo de caixa dos Requerentes e sua projeção havia sido apresentado de forma consolidada, e foi solicitado administrativamente a sua apresentação individualmente por devedor. Os Requerentes apresentaram os documentos administrativamente, que seguem anexos.

Considerando que não foi solicitada a consolidação substancial, os passivos foram tratados de forma em apartada, sendo possível o deferimento do pedido em forma de consolidação processual, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/2005<sup>4</sup>, na medida em que se trata de grupo empresarial de mesmo nome, que atua em conjunto, tendo ambos a sede nesta Comarca. A análise de cada um dos requisitos da lei foi feita de forma apartada, tal como apresentado na inicial.

## **II – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**ANTE O EXPOSTO**, requer a apresentação do anexo Laudo de Constatação Prévia, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial de ambos os Requerentes, em consolidação processual, com a determinação de emenda à inicial para que, em 30 dias, nos próprios autos, estas presentes o balancete especialmente levantado para instruir o pedido, de ambos, atualizado até dezembro de 2023, mês anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

---

<sup>4</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.